



Número: **0600323-13.2020.6.05.0064**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Vice-Presidente Des. Roberto Maynard Frank**

Última distribuição : **30/10/2020**

Processo referência: **0600323-13.2020.6.05.0064**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária, Contas - Não Apresentação das Contas

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAUJO (RECORRENTE)	JOAO CARLOS COUY CORREA (ADVOGADO) NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A FORÇA DO Povo (INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
18322 082	08/11/2020 11:23	<u>Decisão</u>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600323-13.2020.6.05.0064 - Guanambi - BAHIA

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Contas - Não Apresentação das Contas]

RELATOR: ROBERTO MAYNARD FRANK

RECORRENTE: MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAUJO INTERESSADO: COLIGAÇÃO A FORÇA DO Povo

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS COUY CORREA - BA0034754, NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA0042808

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIVALDA SANTOS PEREIRA DE ARAUJO contra sentença (id. 16545232) proferida pela magistrada da 64.^a Zona Eleitoral que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de prefeito no município de Guanambi, por falta da quitação eleitoral.

A recorrente sustenta que “*decisão que julgou não prestadas as contas de campanha teve a sua publicação realizada em mural eletrônico no dia 19/11/2018, às 13h17min, iniciando o prazo recursal em 20/11/2018, o die ad quem recairia em 23/11/2018, mesma data em que, tempestivamente, a Sra. Marivalda apresentou os documentos necessários à apreciação das contas. Ou seja: A DECISÃO QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS NÃO TRANSITOU EM JULGADO*”.



Complementa, ainda, que “*considerando o pronunciamento judicial no sentido de que houve a regularização das contas de campanha, não merece subsistir a anotação, contra si, de pendências com esta Justiça Eleitoral, estando quite com suas obrigações de ordem eleitoral, ostentando, inclusive, o status de ‘quite’*”.

Por fim, alega que “*não houve regular intimação da Requerente no Processo de Prestação de Contas, uma vez que a notificação enviada uma única vez para o endereço eletrônico do partido serviu para que a Douta Relatoria compreendesse pela possibilidade de análise do processo em juízo de contas não prestadas*”.

Requer o provimento do recurso para fins de reformar a sentença de piso, deferindo, por consectário, seu registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de id. 16818432, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não enseja acolhimento, devendo a sentença manter-se inalterada.

Com efeito, o art. 14, §3º, II da Constituição Federal elenca o pleno exercício dos direitos políticos como uma das condições de elegibilidade:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)”

A Lei n.º 9.504/97, por sua vez, estabelece que a certidão de quitação eleitoral deverá instruir o pedido de registro:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;



V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)"

Nos termos do art. 11, §7º da Lei n.º 9.504/97 e do art. 28, § 2º da Res. TSE n.º 23.609/2019, “A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

Pois bem. Como é de se observar, a quitação eleitoral requerer tenham sido apresentadas as contas de campanha eleitoral.

Na hipótese em exame, a recorrente teve suas contas relativas à campanha eleitoral de 2018 julgadas não prestadas, conforme consta dos autos do processo nº 0602936-72.2018.6.05.0000, cuja decisão, constante do id. 684432, já transitou em julgado em 14/12/2018.

Mister apontar que, da citada decisão acostada no id. 684432, a recorrente adentrou com petição inicial (id. 909732) que, conforme decisão da Relatora Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, “não se mostram suficientes para alterar o *decisum* em testilha, que desafia recurso próprio”.

A predita relatora, em que pese identificando que a petição encaminhada não corresponde a recurso em face da sentença por ela proferida, recebeu a documentação como pedido de reconsideração, vejamos:

“Com efeito, verifica-se que a candidata foi devidamente intimada para apresentar as contas, contudo, não cumpriu com o seu mister no prazo legal, ensejando assim o julgamento pela não prestação das contas.

Não obstante, conforme previsto pelo art. 83, I e §§1º e 2º da Res. TSE n. 23.553/17, possível a apreciação da documentação ora colacionada pela candidata, para fins de regularização da sua situação cadastral e análise dos recursos envolvidos na campanha.

Isto posto, mantenho a decisão exarada (id 684432) pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os documentos apresentados para exame da assessoria contábil, à luz dos dispositivos supracitados”.

Ainda que apresentada a campanha[1], frise-se que intempestivamente, tal apresentação consiste, em verdade, em requerimento de regularização previsto no art. 83, §1º[2], da Resolução TSE, cujo efeito é fazer cessar o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, após o término da legislatura. A relatora Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, apreciando a regularização das contas de campanha da recorrente, nos autos do processo n.º 0602936-72.2018.6.05.0000, id 1632282, proferiu *decisum* determinando a regularização das contas, nos termos do art. 83, da Resolução TSE n.º 23533/2017.



Tal fato inevitavelmente a impede de obter a certidão de quitação eleitoral consoante previsão do art. 83, I [3], da Res. TSE n.º 23.553/2017, o que, por conseguinte, é motivo para o indeferimento de seu registro de candidatura, exatamente como decidido pela juíza *a quo*.

Com efeito, a orientação da Súmula nº 42 do TSE é no sentido de que “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas” (grifos aditados)

A jurisprudência do TSE é pacífica, veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E Nº 51 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DESPROVIMENTO. 1. A aferição da plenitude do exercício dos direitos políticos, notadamente, como condição de elegibilidade, demanda do cidadão o cumprimento integral das obrigações políticos-eleitorais preconizadas nos diplomas normativos, consolidando-se na certidão de quitação eleitoral. 2. O candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.4.2016; AgR-RESp nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 2.10.2014; AgR-RESp nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012). 3. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de Súmula nº 42 do TSE. 4. O mero ajuizamento de ação anulatória referente às contas da campanha de 2014 não possui o condão de afastar os efeitos do pronunciamento judicial que decretou como não prestadas as contas do Aggravante.

5. A teor da Súmula nº 51 do TSE, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida em processo de prestação de contas. 6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência dos Enunciados da Súmula nº 27 do TSE e da Súmula nº 182 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 12113, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/06/2017).

No que tange a ausência de intimação da recorrente acerca da omissão na prestação de contas, consta do id. 528232, nos autos do processo n.º 0602936-72.2018.6.05.0000, a certidão de que a parte foi intimada para suprir a omissão. O Prazo de 72 (setenta e duas) horas transcorreu em branco.

À vista do exposto, em comunhão com o posicionamento ministerial, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura da recorrente para o cargo de prefeita nas eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de novembro de 2020.

ROBERTO MAYNARD FRANK
Relator

[1] Segue, *in verbis*, o resultado do parecer (id. 1346382) que analisou a regularização das contas de campanha da recorrente:

“5. Consultando o Sistema de Prestação de Contas (SPCEweb – relatório de entrega de prestações), verifica-se que a candidata enviou, no dia 22/11/2018, a prestação de contas final - nº de controle 540010700000BA2512330. Analisando a documentação anexada à referida prestação, constata-se a inexistência recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como a regular aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

6. Pelo exposto, no que concerne aos aspectos técnicos, nos manifestamos pela regularização da situação de inadimplência da candidata Marivalda Santos Pereira de Araújo, quanto à omissão na prestação de contas de campanha nas eleições de 2018, nos termos do art.83, §5º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017”.

[2] § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

[3] Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

